



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.001825/2008-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.555 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS- RESTITUIÇÃO
Recorrente SÔNIA IOSSIE SAITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/11/2007

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR.

A restituição ou compensação é cabível quando houver a cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Caio Eduardo Zerbeto Rocha.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte SONIA IOSSIE SAITO em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (DF), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Incoformidade, cujo o acórdão restou assim emenatado:

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AFASTAMENTO POR DOENÇA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PELO INSS. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. REQUERIMENTO. DEFERIMENTO.

O contribuinte individual afastado de suas atividades, em razão do recebimento de Auxílio-doença concedido pelo INSS, está desobrigado do recolhimento da contribuição previdenciária. Nessas condições, as contribuições recolhidas deverão ser restituídas.

2. A ora recorrente ingressou com pedido de restituição de valores indevidos relativos às competências de 04/2007 a 07/2007 e 11/2007, recolhidos sob a categoria de contribuinte individual (Inscrição nº 11701854044). Pelo que a interessada justifica o seu pleito, isto é, tão somente em face da contribuição correspondente à competência 11/2007, visto que a mesma não serviu de base de cálculo da sua aposentadoria.

3. Aos autos anexou os arquivos correspondentes aos:

- i) recolhimentos efetuados pela Requerente (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais/Consulta Recolhimentos); e
- ii) Auxílios-doença concedidos à mesma (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais/Histórico de Benefícios do Trabalhador).

4. A DRJ ao analisar o pleito da contribuinte deferiu o ressarcimento das competência 05 e 06, indeferindo as demais.

5. Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário única e exclusivamente em face à competência 11/2007, aduzindo que foi levada a erro pela própria funcionária do INSS ao indagar sobre o tempo que lhe faltava pra a aposentadoria, tanto que a competência 11/2007 não ingressou na base de cálculo do benefício, razão pela qual seu ressarcimento deve ser concedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO RESSARCIMENTO

2. No caso ora em apreço, é de hialina clareza que a recorrente contribuiu a maior com o escopo de poder gozar do benefício previdenciário. Ademais, conforme se observa da narrativa constante nos autos, a contribuição a maior decorreu de diretrizes da própria receita previdenciária, a qual deveria ser mais diligente ao elucidar as ponderações de seus contribuintes e segurados.

3. Analisando a memória de cálculo acostada às fls. 09, observa-se que o recolhimento da competência 11/2007 não integrou a aposentadoria do contribuinte, o que é confirmado pelo próprio acórdão *a quo*.

4. Ora, como é cediço, a restituição ou compensação é cabível quando houver a cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; o erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou ainda a reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, nos termos do art. 2º da IN 900/2008.

5. Destarte, não há como não negar o pleito da contribuinte, devendo o acórdão recorrido ser reformado.

Processo nº 10845.001825/2008-29
Acórdão n.º **2803-003.555**

S2-TE03
Fl. 117

CONCLUSÃO

6. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário apresentado para, no mérito, dar-lhe provimento nos termos supra alinhavados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.